



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.671

Recurso nº RP/303-0.463

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRIS IMPORTADORA COMERCIAL INDUSTRIAL DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

INFRAÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL. Art. 169, inciso I, da Lei nº 3.244/57, com a re dação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

RETROATIVIDADE DA NORMA LEGAL MAIS BENIGNA (alínea "b" ao inciso I do mesmo art. 169, acrescentado pela lei nº 6.562/78, art. 2º).

Observância do princípio geral inscrito no art. 106, item II, alínea "c", do C.T.N.: a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando comine à infração penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

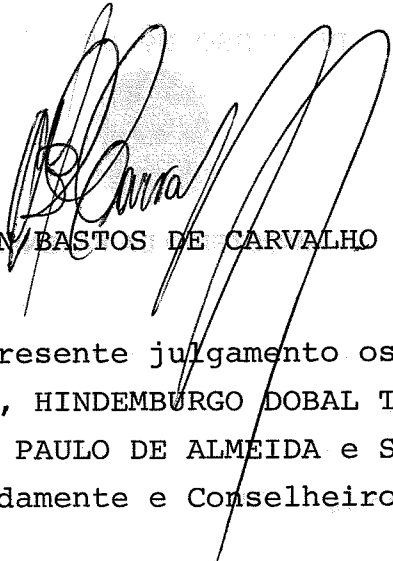
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente e Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.819/75

RECURSO N.º: RP/303-0.463

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.671

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRIS IMPORTADORA COMERCIAL INDUSTRIAL DE MÁQUINAS
E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior, visando à reforma do Acórdão n.º 28.718/81 (fls. 45/51), daquela Câmara, que, ao apreciar apelo interposto por empresa importadora, acusada da prática de "infração de natureza cambial" (art. 169, I, do Decreto-lei n.º 37/66), decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Infração Administrativa ao Controle das Importações - Falta de G.I. no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Aplicação do princípio da retroatividade benigna nos termos do art. 106, II, "c" do C.T.N. Recurso provido em parte."

No Recurso Especial (fls. 53/55), lido na íntegra em sessão, pode-se o restabelecimento da penalidade inicialmente aplicada, por se achar caracterizada a infração, já que "a interessada solicitou desembaraço de mercadorias cujo valor ultrapassa a quantia de US\$ 5.000,00 permitida no Comunicado Cacex n.º 500".

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de

fls. 34/36, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"Iris Importadora Comercial e Industrial e Acessórios Ltda., pelas adições 001 e 002 da D.I. nº 45.816/75, submeteu a despacho peças de reposição para máquinas de costura industrial, classificadas no item 84.41.91.01 da TAB, ao desamparo de guia de importação, de acordo com o previsto no item 19, letra "a", inciso "a 1" do Comunicado 500 da CACEX.

A fatura Comercial de fls. 9 indica a importância de US\$ 4.979,25 como o preço a ser pago pelo fornecimento, após a dedução das parcelas de US\$ 273,80 referente ao desconto de 5%, calculado sobre o valor bruto das mercadorias e de US\$ 223,00 a título de "extra discount".

Em exame documental, constatado ter sido ultrapassado o limite de US\$ 5.000,00 que ampara a importação sem a emissão da respectiva guia de importação, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e a interessada notificada a recolher a importância de Cr\$ 41.727,50, correspondente à multa capitulada no inciso I do artigo 169 do D.L. nº 37/66.

Estabelecido o litígio fiscal, foi a mercadoria desembaraçada mediante assinatura de termos de responsabilidade com fiança bancária (fls. 27).

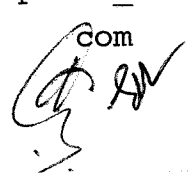
Em sua defesa de fls. 13/16 a autuada refutou a exigência fiscal, alegando, em resumo, que embora o valor FOB das mercadorias tenha somado US\$ 5.476,05, a importação realizada ficou dentro do limite legal para a dispensa de prévia obtenção de guia de importação, à vista do desconto de 5% concedido pelos exportadores, conforme o discriminado na fatura comercial, informando, ainda, que a carta de crédito foi paga pelo líquido da operação e o fechamento de câmbio também ocorreu de igual forma.

O pronunciamento da CACEX sobre o assunto, requerido pela interessada, foi juntado aos autos, por cópia, às fls. 31.

O autor do feito, ao apreciar as alegações da interessada (fls. 33) mantém os termos da inicial."

Em contra-razões tempestivas (fls. 56/58), lidas na íntegra em sessão, a interessada pede a manutenção do v. Acórdão recorrido, cujos fundamentos sustenta, acentuando ter "como certo que a espécie se subsume à Lei nº 6.562/78, que rege penalidades tributárias de forma mais favorável ao contribuinte,

com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/057.819/75

Acórdão nº-CSRF/03-0.671

sua retro-operância assegurada pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional, cujos comandos não podem ser alterados por via de lei ordinária"

E o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.671

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Deu origem ao presente processo o auto de infração de fl. 1, lavrado em data de 03.06.75, contra empresa importadora acusada da prática de infração de natureza cambial definida e capitulada no art. 169, inc. I, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (multa de 100% do valor da mercadoria).

A ação fiscal foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Apreciando o feito em grau de recurso voluntário, decidiu a douta Câmara recorrida, em Acórdão relatado pela ilustre Conselheira Judith de Carvalho Guerra, e com fundamento no princípio inscrito no art. 106, item II, alínea "b", do C.T.N., determinar a redução do coeficiente da multa aplicada para 30%, mediante aplicação retroativa da disposição legal específica posterior mais branda, constante da alínea "b", inc. I, do mesmo art. 169, na nova redação adotada pela Lei nº 6.562/78.

Entendo correta e portanto não merecedora de reparos a r. decisão recorrida, ao concluir que a ressalva do art. 6º da referida Lei nº 6.562/78, dos efeitos do art. 60 da Lei nº 3.244/57, com as modificações posteriores, quanto aos procedimentos instaurados até a data de sua vigência, "não poderá obstar a que incida o preceito complementar no sentido de conferir retroatividade à norma punitiva menos severa, quanto aos litígios não definitivamente julgados na esfera administrativa".

Somos, pois, pela manutenção do v. Acórdão recorrido, cujos fundamentos e conclusão adoto e leio na íntegra em sessão (lê).

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.